

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.

CONTRARRAZÕES A RECURSO INOMINADO

PREGÃO PRESENCIAL N°-2023.09.20.01

Recorrente: L. FONTENELE DOS SANTOS - ME

Recorrida: HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 26.158.902/0001-44, estabelecida na Rua José de Alencar, n° 353, Centro, Varjota - CE, CEP 62.380-000, representada nos termos de seus atos constitutivos, vem, apresentar contrarrazões a **RECURSO INOMINADO** interposto **L. FONTENELE DOS SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 13.227.709/0001-76, com sede à Av. Maria Diamantina Veras, n° 1006, Casa 01, Centro de Barroquinha-CE, CEP 62.410-000, contra decisão que declarou a HTM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA vencedora do PREGÃO PRESENCIAL N°-2023.09.20.01, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

01 - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O inominado foi dado ciência em 10.10.2023. Nos termos do edital e pelo teor da ata da sessão o prazo final para apresentação das contrarrazões é 20.10.2023, logo a presente é tempestiva.

02 - RESUMO DA DEMANDA

Em apertada síntese a RECORRENTE alega que fora declarada DESCLASSIFICADA, muito provavelmente por um equívoco na análise proferida pela Comissão de Licitação e que jamais poderia ter sido declarada desclassificada por uma falha perfeitamente sanável, haja vista, que a ausência de mera declaração, não altera a materialidade da proposta apresentada. Arvora seu intento em decisões dos tribunais de contas e disposições normativas.

Ao fim requer a REFORMA da decisão que declarou a RECORRENTE Desclassificada, e consequente a classificação de sua proposta.

É o que merece relato.

03 - DO MÉRITO

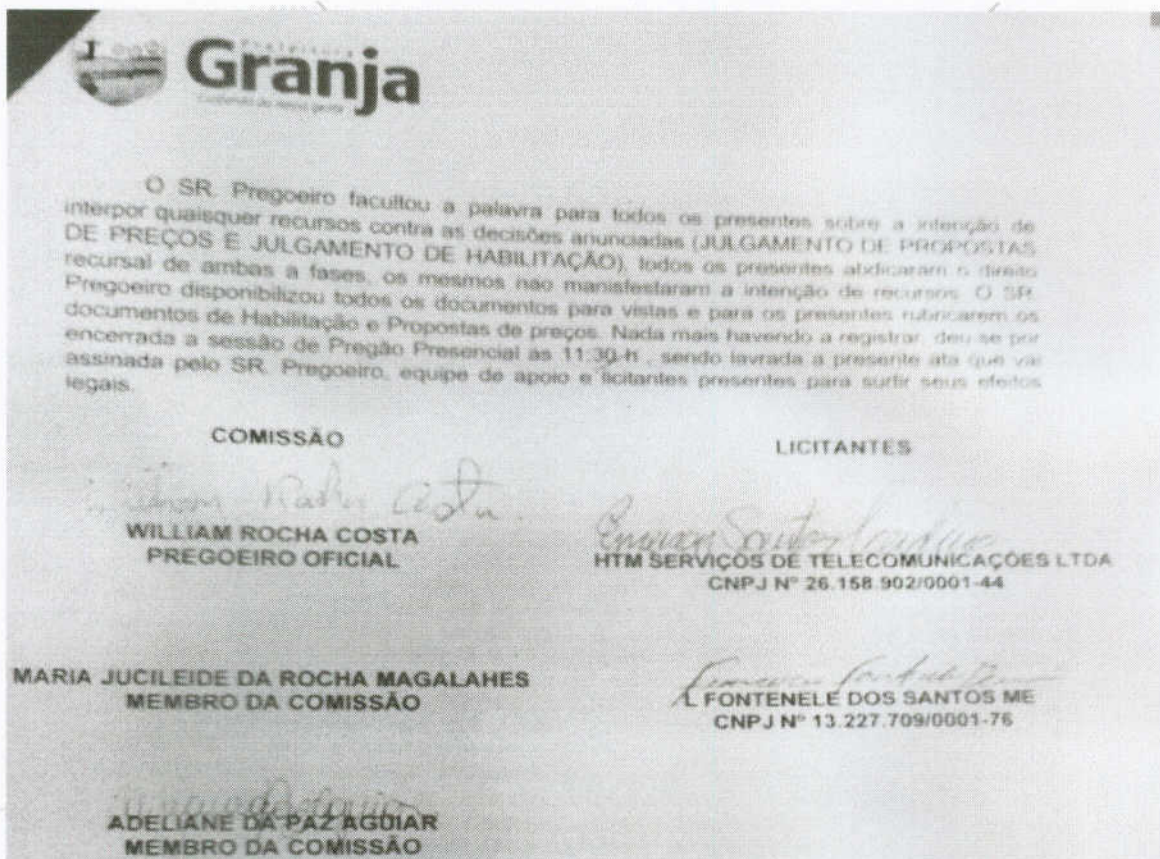
Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa RECORRIDA fez a análise dos documentos licitatórios e, efetuou a entrega

de seus envelopes de Proposta Comercial e Documentos de Habilitação em tempo e na forma do instrumento convocatório.

Classificada para a disputa de lances, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 302.400,00 (Trezentos e dois mil e quatrocentos reais) o global do serviço a ser prestado, ou seja, ofertou o seu melhor preço para a Prefeitura Municipal de Granja/CE, reunindo um preço justo nos serviços a serem prestados.

Diante da conclusão do rito processual, (fase de lances) e (análise dos documentos de habilitação), lembrando que todas estas fases citadas aqui já tinham sido superadas conforme ata de sessão pública, sendo que após ter superado os ritos administrativos, sagrou-se a empresa RECORRIDA vencedora do certame, então abriu-se o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão proferida pelo competente Pregoeiro.

No tempo de manifestar e interpor o respectivo recurso administrativo, a licitante RECORRENTE não manifestou a interposição do Recurso Administrativo, conforme texto extraído da Ata de Sessão Pública demonstrado abaixo:



Além disso, a RECORRENTE teve sua proposta desclassificada por não apresentar declaração exigida no Item 4.5 juntamente com a Proposta



de Preços, a licitante deverá apresentar Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do serviço a ser fornecido e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital. E descumprir o disciplinado no ITEM 8.9 - Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 01 (Proposta de Preço), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, bem como os que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

Por fim, entendemos que o referido pedido de recurso não merecia ao menos reconhecido pois tal argumento não foi motivado na forma da lei e do instrumento convocatório, conforme demonstrado abaixo:

Artigo 4º, XVII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 diz que:  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Item 10.0 DOS RECURSOS do respectivo Edital:

10.1 Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2 O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão,

importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

10.4 A petição poderá ser feita na própria sessão e, se oral, será reduzida a termo em ata, facultado ao Pregoeiro o exame dos fatos e julgamento imediato do recurso.

10.5 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.6 Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na respectiva Secretaria de origem.

10.7 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Secretário de origem homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor do certame, determinando a contratação da adjudicatária.

10.8 Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Diante do supracitado, a empresa RECORRIDA tem força para reafirmar que a sua Proposta de Preços é totalmente compatível e atende as exigências do Edital de Licitação, pois percebemos que ficou claro que, a exigência editalícia foi atendida em sua integralidade, portanto, a empresa ora RECORRIDA afirma que sua proposta comercial redigida atende às exigências e ressalta que está à disposição do Sr. Pregoeiro para qualquer esclarecimento caso necessário.

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, acostando claramente cópia de razões repetitivas.

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE carece de requisitos mínimos para ser aceito. É pacífico o entendimento que tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam às cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas.



Dessa forma, o artigo 41 da lei 8.666/93, assim dispõe:  
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]

Para José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246).

Ensina Fernanda Marinela, que: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodium, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019;

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019);

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, a administração deve manter a Desclassificação da licitante RECORRENTE.

Demonstrado de modo fundamentado que falta razão à recorrente, urge o indeferimento do inominado e prosseguimento do certame.

#### **04 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto requer à V.Sra. que se digne em receber as presentes contrarrazões posto que aptas e tempestivas, para no mérito acolhê-las e assim indeferir o recurso interposto.

Varjota-CE, 19 de outubro de 2023.

HEITOR TELES MONTE:0746 1288350	Assinado de forma digital por HEITOR TELES MONTE:0746128 8350
--	---

**HEITOR TELES MONTE**

CPF nº 074.612.883-50

HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.158.902/0001-44

**HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**CNPJ: 26.158.902/0001-44**

Rua Jose de Alencar, 353 -Centro - Varjota-CE, 62.265-000

www.onlinetelecom.com.br